



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1122793-17.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA APARECIDA DE LIMA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.092 --

Embargos de Declaração nº 1122793-17.2020.8.26.0100/50000

Embargante: Maria Aparecida de Lima e Silva (justiça gratuita)

Embargada: Companhia do Metropolitano de São Paulo

Comarca: São Paulo – Foro Central – 12ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015 – Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 401/410 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da ré para julgar a ação improcedente.

Embarga a autora tempestivamente, sustentando que o v. acórdão baseou-se exclusivamente nas alegações da embargada, desconsiderando os elementos dos autos, como o depoimento de Maria Alzeni da Silva que afirmou que a vítima não estava carregando bagagem no momento dos fatos. Registra ter sido desconsiderado também o documento apresentado pela própria embargada, segundo o qual o Sr. Indalécio estaria segurando a barra de segurança.

Alega a existência de omissão no tocante à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aplicação da teoria do risco administrativo.

Aduz a existência de contradição no tocante ao depoimento do neto da vítima, que afirmou que o avô não carregava sacolas no momento do acidente. Ressalta que no documento apresentado pela embargada consta que ele segurava a barra de segurança no momento da queda e o próprio funcionário do metrô admitiu ser possível a queda mesmo quando o passageiro segura a barra de segurança.

Afirma que o v. acórdão utilizou seletivamente as provas produzidas nos autos, desconsiderando os elementos que afastam a tese de culpa exclusiva da vítima.

Argumenta que a tese de que houve culpa exclusiva da vítima não se sustenta e os laudos médicos atestam que a queda decorreu da frenagem brusca do metrô.

Sustenta que “os documentos apresentados pela embargada não comprovam a inexistência de freadas bruscas ou solavancos na composição no dia e horário dos fatos, tampouco afastam a possibilidade de que tais eventos tenham contribuído para a queda da vítima. Importante ressaltar que as constantes freadas e solavancos das composições da embargada são notórias entre os passageiros do transporte público paulista e, via de regra, apenas são registradas quando decorrentes de problemas mecânicos. Erros operacionais, por sua natureza, dificilmente são reportados, uma vez que isso implicaria em autoincriminação por parte dos funcionários” (fls. 10).

Afirma que a embargada presta serviço público, de forma que sua responsabilidade decorre dos preceitos do direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consumerista e do direito administrativo e é objetiva, dispensando a comprovação de culpa.

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida. O Acórdão de interesse enfrentou expressamente os argumentos declinados pelas partes.

A argumentação do embargante é baseada em questões de mérito e não em vícios como os previstos no artigo 1.022, do CPC.

Não há que se falar em utilização seletiva das provas, pois foram consideradas todas as provas produzidas e o v. acórdão foi devidamente fundamentado.

Registre-se que a responsabilidade objetiva da ré e a aplicação da teoria do risco foi expressamente considerada, contudo, no caso dos autos, a ré demonstrou a culpa exclusiva da vítima do evento danoso:

“É inconteste a responsabilidade objetiva do transportador, nos termos dos artigos 734 e 735, ambos do Código Civil, pela reparação de eventuais danos ocorridos. Exige-se, todavia, comprovação do defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, o que não se verifica nos autos.

Conforme mencionado, a ré não nega a ocorrência do acidente, tampouco impugna a lesão sofrida pelo marido da autora na oportunidade. E, ao sustentar apenas causa excludente de
Embargos de Declaração n. 1122793-17.2020.8.26.0506/50000 – São Paulo - Voto n. 35092

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

responsabilidade civil, pautada em culpa exclusiva da vítima (CDC, artigo 14, § 3º, inciso II), incumbia-lhe o ônus de prova, por se tratar de fato impeditivo do direito autoral, do qual se desincumbiu.”

Com relação ao fato de que a vítima “carregava um certo volume de bagagem”, a informação foi prestada pelo agente de segurança que a atendeu (fls. 326). A testemunha Maria Alzeni da Silva não presenciou os fatos, nem o atendimento, afirmou que “ia passando no Metrô Tiradentes, na catraca (...) o senhor estava bem” (fls. 340). Ela foi questionada a respeito da vítima estar carregando volumes, mas ela presenciou o momento após o socorro, em que ele estava sentado, tendo afirmado “na hora que ele estava sentado, ele estava sem nada na mão” (fls. 344) e não era mesmo de se esperar que segurasse seus pertences sentado no posto de atendimento do metrô após uma queda.

No tocante ao depoimento do neto da vítima, registre-se que ele também não presenciou os fatos e apenas relatou que o avô não havia mencionado que estava com bagagem. Afirmou que o avô deixava as roupas lá [na casa em Atibaia, para onde estava indo] (fls. 323). Ora, o relato do neto da vítima, ausente no momento dos fatos, afirmando que o avô costumava deixar seus pertences no local de destino, não é suficiente para se contrapor ao depoimento do agente de segurança que atendeu o Sr. Indalécio logo após os fatos.

Por sua vez, o relato do neto a respeito da dinâmica do acidente se baseia nas informações que o próprio avô lhe passou e ele mesmo havia afirmado que se levantou para descer na próxima estação, portanto, antes de o trem estar parado:

“De acordo com o termo de declarações e do depoimento do neto da vítima, seu avô havia relatado que se levantou para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

descer na próxima estação (fls. 35 e 321). Portanto, conclui-se que o trem estava chegando na estação de destino do marido da autora, momento em que a frenagem é previsível. O passageiro se levantou para descer antes que o trem parasse, mas não foi diligente o suficiente para evitar o acidente. Era idoso e estava com sacolas, conforme relatou o agente de segurança do metrô (fls. 326), o que dificulta a estabilidade.”

Assim, diante de todos os elementos dos autos, foi devidamente fundamentado que:

“(...) o trem do metrô tem uma única via a seguir e para em todas as estações programadas para permitir o ingresso e a retirada dos passageiros. E em cada estação é necessário seja o trem parado para aquele acesso das pessoas. De todas essas circunstâncias são conhecidas. A frenagem do trem não causa surpresa a nenhum passageiro e ao caminhar no interior, necessário tenha a atenção para se segurar nas barras instaladas, de modo a não sofrer queda. E pelas provas coligidas ao longo da instrução, o passageiro não procedeu com a cautela que deveria. O desequilíbrio e a queda, nesse caso, não podem acarretar a responsabilidade da empresa.

Não se olvida a existência da responsabilidade objetiva das empresas de transporte com relação à segurança de seus passageiros, mas no particular, há que ser aplicada a hipótese de excludente de ilicitude por culpa exclusiva do consumidor, nos termos do artigo 14, §3º, inc. II da legislação consumerista.”

Portanto, tudo tendo sido apreciado e inexistindo qualquer vício no v. acórdão embargado, os embargos não podem ser acolhidos, por não se encontrarem inseridos no âmbito de cabimento do art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

II. Ante do exposto, por meu voto, rejeitam-se

Embargos de Declaração n. 1122793-17.2020.8.26.0506/50000 – São Paulo - Voto n. 35092



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

os embargos declaração.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --